



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005601-24.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante DIEGO FRANCIS FOGAÇA, é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005601-24.2023.8.26.0079

Apelante: Diego Francis Fogaça

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: Botucatu - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: José Antonio Tedeschi

Voto nº 3108

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Juros abusivos. Redução à média de mercado. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Omissão. Sentença que condenou a apelada à restituição dos valores pagos a maior tão somente se existente saldo devedor em aberto. Acolhimento. A abusividade na contratação dos juros remuneratórios impõe a devolução dos valores pagos a maior, evitando o enriquecimento sem causa do credor. Restituição deve ocorrer independentemente da existência de saldo devedor, embora seja permitida a compensação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 109/112, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Diego Francis Fogaça em face de Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda., foi julgada parcialmente procedente para determinar a aplicação da taxa média de mercado para operação de crédito semelhante, à data da contratação, abatendo-se do saldo devedor remanescente o valor comprovadamente pago a maior, sem dobra. Por sucumbente, fora a ré/apelada condenada em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo autor/apelante.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 137/140), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado dado que, embora tenha sido reconhecida a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato nº. 00001178764, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à data da contratação, não houve pronunciamento adequado quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior pelo autor, uma vez que em sentença, determinou o d. julgador apenas o abatimento do valor pago a maior em relação ao saldo devedor, sem estabelecer, caso o valor abatido ultrapasse o saldo devedor, a devolução do montante excedente. Requer a reforma da sentença para que se determine a devolução dos valores pagos a maior pelo recorrente em sua integralidade, não somente ao abatimento quanto a eventual saldo devedor.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte 23, ratificada em sentença (fls. 110).

Contrarrazões de fls. 148/152 intempestivas (fls. 144), portanto, não conhecidas.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação denominada revisional de contrato, em que a parte autora/apelante alega ter celebrado em 16/11/2021, o contrato de empréstimo não consignado nº. 00001178764 com taxa de juros de 16,27% ao mês e 510,50% ao ano. Sustentou a abusividade da taxa de juros pactuada, pois, muito superior à média de mercado apurada pelo BACEN à época da contratação, requerendo a procedência da ação para readequação do contrato incidindo a taxa de juros considerada média, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores oriundos de eventual diferença ocorrida no caso da presente readequação na forma simples e o abatimento do valor descontado irregularmente do saldo devedor e, a depender do momento, seu respectivo importe na forma simples.

Instruída a ação, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando a ré/apelada à readequação do contrato à taxa média de mercado para operação de crédito, abatendo-se do saldo devedor remanescente do valor comprovadamente pago a maior.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A abusividade na contratação dos juros remuneratórios impõe, por consequência, a devolução pela ré dos valores pagos a maior, cuja revisão judicial do contrato se operou em sentença, sem controvérsia recursal acerca da questão.

Diante do reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios, admite-se a repetição do indébito, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

Desta forma, por consequência lógica, deve haver a restituição ao autor dos valores despendidos a título de cláusula contratual abusiva, independentemente da existência de eventual saldo devedor, que subsiste apenas na hipótese de compensação, o que, nos termos do art. 368 do Código Civil, fica, desde já, autorizada.

Assim, uma vez efetivada a revisão da taxa de juros na forma determinada em fls. 109/112, os valores das respectivas diferenças advindas do recálculo efetuado em liquidação de sentença deverão ser restituídos em favor do apelante, sendo autorizada a compensação de valores em caso de eventual saldo devedor em aberto, não adstritamente sob sua existência, vez que, se existente saldo credor apurado ao autor em fase de liquidação de sentença, deverá, portanto, a ele ser restituído.

Neste sentido:

Apelação – Contrato de empréstimo consignado – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação procedente – Taxa de juros remuneratórios contratada representando quase duas vezes a média de mercado para operações de mesma espécie – Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1 .061.530/RS (Tema 27) – Sentença reformada, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição da diferença cobrada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Consequente inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Deram provimento à apelação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10119377120248260576 São José do Rio Preto, Relator.: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 30/01/2025, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2025)

Por essas razões, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, apurando-se o montante devido pela apelada em fase de liquidação de sentença, e, nos termos expostos, com a devida restituição ao autor quanto aos valores pagos a maior, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor em aberto atinente ao contrato.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator